AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131953 - RJ (2022/0149771-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454 MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145 THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456 GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507
AGRAVADO	:	GRACIELLE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
INTERES.	:	JOAO DA LUZ CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia indenização por dano moral. Na sentença, jugou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi modificada para pedido procedente. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34173922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:31:45
Código de Controle do Documento: e07fe7bb-1faf-4560-935f-b4bff23f8b3e

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34173922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 13:31:45
Código de Controle do Documento: e07fe7bb-1faf-4560-935f-b4bff23f8b3e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131953 - RJ (2022/0149771-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454 MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145 THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456 GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507
AGRAVADO	:	GRACIELLE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
INTERES.	:	JOAO DA LUZ CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia indenização por dano moral. Na sentença, jugou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi modificada para pedido procedente. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33931843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:39
Código de Controle do Documento: 2b1bfd2c-4c41-4bfa-b38d-30a4f9f4ffa0

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA EM 30/12/2003. Pleito indenizatório por dano moral formulado pela irmã da vítima. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA com fundamento em culpa exclusiva da vítima, ausência de prova de vínculo afetivo da vítima com a autora e ausência de identificação da vítima na Certidão de Óbito. Recurso da autora alegando que o direito à indenização pelo referido acidente foi reconhecido em outra ação julgada procedente em favor dos genitores e de outros irmãos da vítima. Repisa os argumentos da exordial pugnando pela condenação da ré por dano moral. ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE. Concessionária ré (SUPERVIA) que não logrou comprovar fato exclusivo da vítima, ônus que lhe caberia por se tratar de responsabilidade objetiva. Ao contrário, na contestação, afirmou que, no feito movido anteriormente pelos familiares da vítima, a Supervia fez acordo, pagando voluntariamente a quantia de R$ 405.000,00. Diante do que ficou decido no acórdão daquela anterior ação, e do pagamento feito ao final pela Supervia, é inegável que restou confirmada a versão do autor de que a Supervia reconheceu o direito dos demais familiares na anterior ação. Ademais, atropelamento pela composição da Supervia em travessia de pedestre na linha férrea em passagem aberta, sem prova da existência no local do acidente de passarela hábil a possibilitar a travessia de pedestres, tampouco de sinalização a fim de alertar sobre os riscos da travessia. Pelo contrário, restou incontroverso que a passagem utilizada pela vítima existia há mais de 30 anos, quando houve o acidente que vitimou o irmão da autora. Tais circunstancias fáticas caracterizam, na pior das hipóteses para a vítima, culpa concorrente, mas nunca culpa exclusiva da vítima. Ausência de comprovação de vínculo afetivo que não afasta a responsabilidade da ré pelo evento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Identificação da vítima na Certidão de Óbito que não restou controvertida. Além disso, há Registro de Ocorrência atestando a morte do irmão da autora em acidente na via férrea. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório que se arbitra em R$ 20 mil, levando-se em conta a culpa concorrente da vitima. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33931843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:39
Código de Controle do Documento: 2b1bfd2c-4c41-4bfa-b38d-30a4f9f4ffa0

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao óbice referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente ao óbice de ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)
>
> A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.
>
> (Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)
>
> Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência

Documento eletrônico VDA33931843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:39
Código de Controle do Documento: 2b1bfd2c-4c41-4bfa-b38d-30a4f9f4ffa0

de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33931843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:39
Código de Controle do Documento: 2b1bfd2c-4c41-4bfa-b38d-30a4f9f4ffa0

É o voto.

Documento eletrônico VDA33931843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/09/2022 14:55:39
Código de Controle do Documento: 2b1bfd2c-4c41-4bfa-b38d-30a4f9f4ffa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.953 / RJ

Número Registro: 2022/0149771-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02511158320148190001 202224502555 251115832014819000 1

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
		GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507
AGRAVADO	:	GRACIELLE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
		GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
INTERES.	:	JOAO DA LUZ CORDEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456
		GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507
AGRAVADO	:	GRACIELLE DE LIMA CORDEIRO

Documento eletrônico VDA34170993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 06:34:02
Código de Controle do Documento: e901dbd7-db7c-4dbc-9eb3-367db0eb9827

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369
INTERES. : JOAO DA LUZ CORDEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34170993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 06:34:02
Código de Controle do Documento: e901dbd7-db7c-4dbc-9eb3-367db0eb9827